

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.260, DE 1997.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, por troca de Notas, de Aprovação do Novo Anexo A do Tratado de Itaipu de 1973, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de dezembro de 1995.

AUTOR: Poder Executivo.

RELA TOR: Deputado Werner Wanderer.

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.260, de 1997, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo, por troca de Notas, de Aprovação do Novo Anexo A do Tratado de Itaipu de 1973, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de dezembro de 1995.

O acordo que ora consideramos foi celebrado por meio de troca de notas diplomáticas entre o Embaixador do Brasil no Paraguai e o Ministro das Relações Exteriores daquele país. Seu objeto é a adoção de uma nova redação para o “Anexo A”, também conhecido como “*Estatuto de Itaipu*”, do “*Tratado entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto do Guaíra ou Salto Grande de Sete Quedas até a Foz do Rio Iguaçu (Tratado de Iguaçu)*”, firmado em 26 de abril de 1973”. O referido “Anexo A” contém os estatutos da empresa “*Itaipu Binacional*”, entidade criada com a finalidade de viabilizar e administrar o aproveitamento hidroelétrico do trecho do Rio Paraná comum ao Brasil e ao Paraguai.

II - VOTO DO RELATOR:

A reforma do Estatuto da Itaipu Binacional foi concebida e tem como finalidade a modernização e racionalização dos sistemas de gestão e funcionamento da empresa. O novo estatuto, que ora apreciamos, passou a valorizar o planejamento e o controle empresariais, tal como já se previra o Regimento Interno da empresa.

Entre as principais modificações estão a introdução de urna nova forma de controle e fiscalização das atividades e das contas da empresa. Conforme dispõe o artigo 22 do Estatuto, o controle da Itaipu, em conformidade com seu Tratado constitutivo, será exercido por meio de Auditores Externos Independentes de comprovada capacidade, reconhecida por entidades financeiras internacionais. Os planos de auditoria, a seleção e a contratação dos auditores, por sua vez, deverão ser elaborados pela Diretoria Executiva e submetidos ao Conselho de Administração, após contarem com parecer da Eletrobrás e da ANDE (Agência Nacional de Energia Elétrica do Paraguai). Cremos que tal alteração é salutar à medida em que garantirá a transparência dos movimentos contábeis e financeiros da empresa.

Outra importante alteração é a disseminação do conceito de co-gestão por todas as diretorias da empresa. Conforme prevê o novo artigo 17, os Diretores de Área, um de cada nacionalidade, exerçerão suas respectivas funções em conformidade com o conceito de co-gestão, isto é, de forma conjunta e com responsabilidade solidária. Lembramos que os órgãos da Itaipu Binacional são o Conselho de Administração, integrado por 12 conselheiros (seis de cada país), e a Diretoria Executiva, a qual é composta por dois Diretores Gerais e dez Diretores de Área, sendo dois Diretores Técnicos, dois Diretores de Coordenação, dois Diretores Administrativos, dois Diretores Financeiros e dois Diretores Jurídicos. Em todas essas diretorias de área, os diretores, um de cada nacionalidade, passarão a exercer seus cargos de forma coordenada. E terão todo interesse nisso, sobretudo porque, com a vigência do novo estatuto, passarão a responder solidariamente por seus atos.

Além disso, ainda sob o prisma da análise do sistema de administração da empresa, as alterações que ora consideramos conferem ao Conselho de Administração, principal órgão de decisão da Itaipu Binacional (conforme o artigo 8º, “*caput*”, do Estatuto), fundamentos estatutários mais sólidos quanto às suas competências e funcionamento. Nos termos do artigo 10º do Estatuto, ao Conselho de administração, além da função precípua de cumprir e fazer cumprir o Tratado de Itaipu e seus anexos, protocolos adicionais e outros instrumentos resultantes do Tratado, competirá estabelecer as diretrizes fundamentais de administração da Itaipu, decidir soberanamente sobre as propostas que forem apresentadas pela Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições, examinar o Relatório Anual, o Balanço Geral e a Demonstração de Contas e Resultados elaborados pela Diretoria Executiva e, ainda, decidir sobre a contratação de Auditoria Externa Independente.

Finalmente, cabe ressaltar a “disposição transitória” inserida no final do estatuto no âmbito da presente revisão. Trata-se de norma que atribui ao Conselho de Administração o dever de propor, às Altas Partes Contratantes, ou seja, aos governos do Brasil e do Paraguai, “*modelos mais eficientes para a gestão de Itaipu, com vistas, inclusive à racionalização de sua estrutura através da redução dos postos de alta direção*”. Tais propostas deverão ser encaminhadas no prazo de quatro anos, contados da entrada em vigor do novo Estatuto, e serão implementadas tão logo aprovadas pelas Altas Partes Contratantes.

Assim sendo, considerando que as alterações decorrentes da presente revisão do “Anexo A” do Tratado de Itaipu, ou seja, o Estatuto da Itaipu Binacional, visam unicamente a proporcionar a melhor gestão da referida empresa, restando asseguradas a intangibilidade do Tratado de Itaipu e a binacionalidade da empresa, como caráter essencial de sua natureza jurídica, nosso parecer é no sentido de que tais alterações são oportunas e merecem prosperar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo, por troca de Notas, de Aprovação do Novo Anexo A do Tratado de Itaipu de 1973, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de dezembro de 1995, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado Werner Wanderer
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2001.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, de Aprovação do Novo Anexo A do Tratado de Itaipu de 1973, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas, de Aprovação do Novo Anexo A do Tratado de Itaipu de 1973, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Werner Wanderer
Relator**